



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.776, DE 2025**

**(Da Sra. Dandara)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional quando cometidos contra criança ou adolescente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 6825/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Dandara - PT/MG**

Apresentação: 11/11/2025 09:42:57.430 - Mesa

PL n.5776/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Da Sra. Dandara)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional quando cometidos contra criança ou adolescente.

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-E:

*Art. 20-E. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade quando praticados contra criança ou adolescente, assim definidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

*Parágrafo único. A majorante prevista no caput não se aplica quando já incidir causa específica de aumento ou qualificadora mais gravosa pelo mesmo fato, vedado o bis in idem.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 2 0 9 3 3 2 7 5 0 0 0 \*





## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa fortalecer a proteção de crianças e adolescentes contra crimes de discriminação e preconceito, em consonância com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Considerando a maior vulnerabilidade desse grupo etário, torna-se imperativo o recrudescimento das penas para crimes de racismo, discriminação ou preconceito quando praticados contra crianças e adolescentes.

A Lei nº 7.716/89, que pune atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, merece ser aprimorada para garantir que a infância e a adolescência sejam protegidas de forma mais eficaz contra essas práticas. O aumento de pena proposto busca dissuadir a prática desses crimes e promover uma sociedade mais justa e igualitária para todos, em especial para aqueles que se encontram em desenvolvimento.

Em síntese, a proposição aperfeiçoa a tutela penal contra o racismo e a intolerância quando dirigidos a vítimas em condição de desenvolvimento, contribuindo para a efetividade do mandado constitucional de proteção.

Sala das Sessões, 11 de November de 2025.

**DANDARA**  
Deputada Federal - PT/MG





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/lei/1989/lei-7716-5janeiro-1989-356354-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/lei/1989/lei-7716-5janeiro-1989-356354-normapl.html</a>
<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-normapl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**